



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 21/09/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 99 DE 24 DE JUNHO DE 2005.

(Vide Leis nº 3745/2008, nº 4289/2012 e nº 4437/2013)

"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, organizado nos termos desta Lei Complementar tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba.

Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos

a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - o valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao piso mínimo municipal e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica, fundacional, Câmara de Vereadores, inativos e pensionistas.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei Complementar, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 3º. Ao servidor de que trata o § 2º do artigo 5º desta Lei Complementar, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição, desde que a cessão tenha sido efetuada sem ônus.

§ 4º. O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei Complementar, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II do § 2º., do artigo 5º., desta Lei Complementar, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 6º O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores.

Parágrafo Único. O servidor de que trata o caput do artigo 6º desta Lei Complementar e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.

Subseção I Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Joaçaba.

Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no art. 5º. desta Lei Complementar que estejam em exercício no início da vigência desta Lei Complementar e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 8º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 9º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Joaçaba.

Parágrafo único. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 9º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10 Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira ou o companheiro;

~~II - filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou portador de deficiência física ou psíquica;~~

II - filho não emancipado em qualquer condição, menor de dezoito anos ou portador de deficiência física ou psíquica, sendo também considerado dependente o filho estudante, maior de dezoito anos até a conclusão do primeiro curso superior, fixado o limite de vinte e quatro anos de idade. (Redação dada Complementar nº 202/2011)

III - os pais que vivam na dependência econômica do segurado;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou portador de deficiência física ou psíquica, que viva na dependência econômica do segurado.

§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II do artigo 10 desta Lei Complementar exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º. União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 10 desta Lei Complementar é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º. O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão com os dependentes previstos no inciso II do artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 7º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou em cartório ou separado de fato, somente terá direito à pensão por morte caso demonstre a dependência econômica, mediante comprovação de percepção de pensão alimentícia, fixada na sentença de homologação judicial ou na escritura pública, no caso de separação em cartório, sendo que o valor será o da pensão alimentícia, tendo como limite o valor da pensão por morte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 316/2015)

Subseção I Da Inscrição dos Dependentes

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar.

Subseção II Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio com sentença transitada em julgado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se portador de deficiência, ou pela emancipação, ainda que portador de deficiência, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o portador de deficiência, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13 Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, inclusive por decisão judicial sem caráter indenizatório, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - função de confiança;

II - cargo em comissão;

III - em razão do local de trabalho;

IV - as diárias para viagens;

V - a ajuda de custo;

VI - as parcelas de caráter indenizatório;

VII - o salário-família; e

VIII - o abono de permanência.

IX - adicional de férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2007)

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, mediante requerimento, pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º. O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo, salvo o disposto no § 1º, do artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 3º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto no artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 4º. A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Capítulo IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 14 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se

compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto no caput do artigo 14 desta Lei Complementar é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não acumulado concorrentemente em igual período com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista no artigo 14 desta Lei Complementar deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 14 desta Lei Complementar, para mais de um benefício.

Art. 17 Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o artigo 21, não se aplicando a redução de que trata o artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme artigo 40, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º, inciso II do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, com apuração de ano, mês e dia.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Capítulo I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18 O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, nos Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, administrativa ou judicialmente declarado, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 19 O servidor será aposentado por invalidez permanente ou temporária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º. O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez, na forma do caput do artigo 19, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ficando os proventos do auxílio-doença a cargo do ente ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 3º. Expirado o período do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço, desde que comprovada culpa exclusiva do ofensor;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º. Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput do artigo 19 desta Lei Complementar, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 8º. O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 9º. O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença a que se referem os §§§ 2º, 3º e 4º do artigo 19 desta Lei Complementar, serão de responsabilidade da unidade gestora remuneradora do servidor.

§ 10. O servidor que voltar a exercer qualquer atividade laboral remunerada terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 11. É assegurado reajuste a esse benefício na forma do artigo 52 desta Lei Complementar.

§ 12. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 13. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artigo 40 desta Lei Complementar, sendo que, caso a invalidez seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão calculados pela média contributiva com 100% (cem por cento) da remuneração do benefício.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 20 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º É assegurado reajuste a esse benefício na forma do artigo 52 desta Lei Complementar.

§ 3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artigo 40 desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 21 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - tiver trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do artigo 52 desta Lei Complementar.

~~§ 2º A aposentadoria de que trata o artigo 21 desta Lei Complementar vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.~~

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da publicação do ato aposentatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2015)

§ 3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artigo 40 desta Lei Complementar.

Art. 22 Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 19 e 23, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no § 5º do art. 40, da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput do artigo 22 na forma do artigo 53 desta Lei Complementar.

~~§ 2º A aposentadoria de que trata o artigo 22 desta Lei Complementar vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.~~

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da publicação do ato aposentatório.

Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 23 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

§ 1º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do artigo 52 desta Lei Complementar.

~~§ 2º. A aposentadoria de que trata o artigo 23 desta Lei Complementar vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.~~

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da publicação do ato aposentatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2015)

§ 3º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artigo 40 desta Lei Complementar.

Subseção V Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

~~§ 1º. Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula~~

§ 1º Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor, bem como as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2011)

§ 2º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do artigo 52 desta Lei Complementar.

§ 3º. A aposentadoria de que trata o artigo 24 desta Lei Complementar vigorará a partir primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artigo 40 desta Lei Complementar.

Subseção VI Da Pensão

Art. 25 A pensão por morte, desaparecimento ou ausência legal do segurado consistirá num benefício conferido ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida aos mesmos a contar:

I - do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência,

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. É assegurado reajuste a esse benefício na forma do artigo 52 desta Lei Complementar.

Art. 26 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou após cinco anos de sua vigência, devendo ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 27 Ressalvado o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos após 31 de dezembro de 2003, serão iguais a :

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 28 Observado o disposto no artigo 10 desta Lei Complementar, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

~~§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.~~

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários ou em caso do cônjuge, companheiro ou companheira, contrair novo matrimônio ou manter nova união estável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2007)

~~§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.~~

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, transcurso temporal, emancipação ou maioridade do beneficiário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2015)

Art. 29 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 2º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova da união estável.

§ 3º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 5º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente à Diretoria Executiva do IMPRES o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista, se não existir dependentes na forma do artigo 10, incisos I, II, III e IV desta Lei Complementar ;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se portador de deficiência, ou pela emancipação, ainda que portador de deficiência, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da deficiência.

IV - Para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste artigo;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2015)

~~Parágrafo Único—Com a extinção do direito do último pensionista extingui-se a pensão.~~

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 316/2015)

§ 2º O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 316/2015)

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista extingui-se a pensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 316/2015)

Art. 31 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta nesta Lei Complementar.

Art. 32 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 33 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira,

quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma do valor das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 34 A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. Para que o dependente tenha direito à percepção ao benefício da pensão por morte, desaparecimento ou ausência legal do segurado, deve comprovar que, antes da data do óbito ou do desaparecimento do segurado, era incapaz ou preenchia os requisitos previstos no art. 10, II, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2011)

Seção II Das Disposições Relativas às Prestações

Subseção I Do Abono de Permanência

~~**Art. 35** O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I do artigo 18 desta Lei Complementar, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no artigo 20 desta Lei Complementar.~~

Art. 35 O segurado que preencher o requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo 18 desta Lei Complementar, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no artigo 20 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2005)

§ 1º. O abono previsto no caput do artigo 35 desta Lei Complementar será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 47 desta Lei Complementar, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos artigos 21, 22, 24, 41 e 47, conforme previsto no caput e § 1º do artigo 35 desta Lei Complementar, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 22 desta Lei Complementar, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da respectiva unidade gestora remuneradora do servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º do artigo 35 desta Lei Complementar, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Subseção II Do pagamento dos benefícios

Art. 36 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 37 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por iguais períodos.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38 O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 10 desta Lei Complementar ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei Complementar, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Capítulo II DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 40 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo filiados ao IMPRES, salvo a hipótese de aposentadoria do artigo 22 desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput do artigo 40 desta Lei Complementar, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observado o artigo 16 desta Lei Complementar.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. As maiores remunerações de que trata o caput do artigo 40 desta Lei Complementar serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites

estabelecidos no § 5º do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 5º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput do artigo 40 desta Lei Complementar, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata o caput do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 7º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 8º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o artigo 40 desta Lei Complementar serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria após atualizadas na forma do § 1º do artigo 40 desta Lei Complementar não poderão ser:

I - inferiores ao valor do piso municipal;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. Os proventos calculados de acordo com o caput do artigo 40 desta Lei Complementar, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 41 É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no artigo 40 desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, tendo, o servidor, preenchido, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" do inciso III, do artigo 41 desta Lei Complementar.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III do artigo 41 desta Lei Complementar terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º do artigo 41 desta Lei Complementar serão aplicados sobre o valor calculado segundo o artigo 40 desta Lei Complementar, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º. É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 5º. Na aplicação do disposto no caput do artigo 41 desta Lei Complementar, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º do artigo 24, desta Lei Complementar.

Art. 41 A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 21, I e II, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 53 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 106/2005)

Art. 41 B - O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 40, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O reajuste das aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, bem como as revisões das pensões derivadas dos proventos desses servidores se dará na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores na atividade, na forma do art. 7º, da

Emenda Constitucional 41/2003. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2012)

Art. 42 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de qualquer dos poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 43 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício, a partir de 15 de dezembro de 1998.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 44 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o disposto no artigo 43 desta Lei Complementar.

Art. 45 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 46 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 47 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput do artigo 47 desta Lei Complementar, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 48 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Capítulo V
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 49 A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias igual ou superior a quinze, a um doze avos.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput do artigo 49 desta Lei Complementar poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração, observada a proporcionalidade nos termos do § 1º, do art. 49 desta Lei Complementar.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 51 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Seção I Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões

Art. 52 Os benefícios que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" e "b" do inciso II, do artigo 18 desta Lei Complementar, será assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade decorrente de alteração nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 53 Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o artigo 22 desta Lei Complementar, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

TÍTULO III PLANO DE CUSTEIO

Art. 54 O regime de previdência estabelecido por esta Lei Complementar é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Joaçaba, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título, segundo o disposto na Lei Complementar 63/2002 e suas alterações.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput do artigo 54 desta Lei Complementar deverá ser revisto, conforme as necessidades apresentadas no cálculo atuarial, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Capítulo I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 55 Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, Câmara de Vereadores ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota definida em lei específica.

§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

~~§ 3º. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao IMPRES das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no artigo 13 desta Lei Complementar, nos termos do artigo 5º, § 3º, desta Lei Complementar.~~

§ 3º No caso de concessão de licença sem vencimentos, inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao IMPRES das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no artigo 13 desta Lei Complementar, nos termos do artigo 5º, § 3º, desta Lei Complementar, sendo que a interrupção no pagamento das contribuições acarretará a perda da qualidade de segurado do servidor, sendo que a qualidade de segurado, após ser perdida por ausência de contribuição, só será readquirida após a retomada do pagamento das contribuições mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2011)

§ 4º Nos casos de ações judiciais propostas por servidores segurados contra o órgão que o remunera, cuja decisão final tenha reconhecido o direito à percepção de verbas que comporão a base de cálculo para a concessão do benefício previdenciário, cabe ao servidor e ao Município, através do órgão ao qual o segurado é vinculado, o pagamento das respectivas contribuições, sob pena de não ser, as verbas concedidas judicialmente, levadas em conta para fins de concessão do benefício previdenciário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2011)

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 56 A contribuição do Município de Joaçaba, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IMPRES, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o caput do artigo 56 desta Lei Complementar será definida em lei específica, conforme estabelecido por meio de cálculo atuarial.

Art. 57 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 58 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 56 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado na data de criação do Instituto poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 59 A contribuição social do Município para o IMPRES, através dos órgãos dos Poderes e Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

TITULO IV DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 60 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover

a sua retenção, deverão ser efetuados ao IMPRES até o décimo primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 61 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 62 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a trinta dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao IMPRES o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 63 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e legislação aplicável.

TÍTULO V

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Capítulo I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 64 Fica mantida a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos desta Lei.

Art. 65 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, tem sede e foro na cidade de Joaçaba.

Art. 66 O IMPRES é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 67 O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 68 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 69 É facultado ao IMPRES contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas de previdência e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei Complementar, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Capítulo II DOS ÓRGÃOS

Art. 70 A estrutura técnico-administrativa do IMPRES compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo mediante aprovação do Conselho de Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2012)

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IMPRES, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

~~§ 2º. Os representantes que integrarão a Diretoria Executiva de que trata o caput do artigo 70 desta Lei Complementar, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, direito, saúde, gestão pública ou educação, para mandato de até dois anos, permitidas reconduções.~~

§ 2º. Os representantes que integrarão a Diretoria Executiva de que trata este artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, direito, saúde, gestão pública ou educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2012)

~~§ 3º. Os representantes que integrarão o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal que trata o caput do artigo 70 desta Lei Complementar, serão escolhidos nos termos do art. 72 e 83, caput, desta Lei Complementar, para um mandato de dois anos, permitidas reeleições.~~

§ 3º. Os representantes que integrarão o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal que trata este artigo, serão escolhidos nos termos do art. 72 e 83, caput, desta Lei Complementar, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2012)

§ 4º. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que foram designados pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§ 5º. É autorizado o pagamento, pelo IMPRES, exclusivamente com recursos destinados para a Taxa de Administração, de diárias e inscrições para participação em cursos de capacitação àqueles que fizerem parte da estrutura técnico-administrativa do instituto na forma do regulamento aplicável aos servidores do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2012)

Seção I

Do Conselho de Administração

(Vide Decreto nº 3677/2010 nº 4444/2013)

Art. 71 O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do IMPRES, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 72 O Conselho de Administração será composto de nove membros titulares e respectivos suplentes, sendo dois designados pelo Chefe do Poder Executivo, três pelos servidores ativos, um pelos servidores inativos; dois eleitos entre os servidores do SIMAE e um eleito pelos filiados do Sindicato da classe.

§ 1º. Os membros representantes dos servidores ativos e inativos, serão eleitos dentre os servidores beneficiários do IMPRES, observadas as respectivas categorias no momento da eleição.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Presidente do Conselho e o Vice Presidente serão eleitos dentre e pelos membros do Conselho de Administração do IMPRES e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo .

§ 4º. Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração assumirá o Vice Presidente, cabendo ao Conselho eleger outro Vice Presidente para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 6º. Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato, exceto quando o ex-conselheiro for representante do servidor ativo ou inativo, hipótese em que assumirá como novo membro suplente até o restante do mandato o candidato seqüencialmente mais votado no escrutínio inicial do mandato em vigor.

§ 7º. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois terços de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º. O quorum mínimo para instalação do Conselho é de seis membros.

§ 9º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, cinco votos favoráveis.

§ 10. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11. Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 73 Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II - apreciar a proposta de criação e manutenção da estrutura técnico-administrativa do IMPRES, podendo, se necessário, autorizar a contratação de entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IMPRES;

- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII - autorizar a aceitação de doações;
- VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia da Procuradoria Geral do Município;
- XIII - autorizar a contratação de que trata o artigo 69 desta Lei Complementar;
- XIV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IMPRES, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 74 São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IMPRES, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMPRES;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II
Da Diretoria Executiva

(Vide Decreto nº 2645/2005 nº 2953/2007 nº 3586/2010 nº 4071/2012)

Art. 75 A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Art. 76 ~~A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária, de um Diretor Administrativo-Financeiro e de um Secretário, este último com dedicação exclusiva, indicados pelo Conselho de Administração do IMPRES e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função, de reconhecida capacidade, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei Complementar e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 70 desta Lei Complementar.~~

Art. 76 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária, de um Diretor Administrativo-Financeiro de um Contador e de um Secretário, este último com dedicação exclusiva, e cedido pelo Município com ônus para a origem, indicados pelo Conselho de Administração do IMPRES e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função, de reconhecida capacidade, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei Complementar e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 70 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2010)

§ 1º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º. O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos eventuais, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Conselho de Administração indicar e ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

~~§ 4º. Os membros da Diretoria Executiva poderão ser remunerados a critério do Conselho de Administração, sendo que o Secretário receberá uma gratificação equivalente a função gratificada de nível FC-1, instituída pelo artigo 18 e Anexo II da Lei Complementar n. 77/2003.~~

~~§ 4º. Os membros da Diretoria Executiva poderão ser remunerados pelo IMPRES a critério do Conselho de Administração, sendo que o Contador e o Secretário receberão uma gratificação equivalente a função gratificada de nível FC-1, instituída pelo artigo 18 e Anexo II da Lei Complementar nº 77/2003. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2010)~~

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva poderão ser remunerados, pelo IMPRES, a critério do conselho de administração. O valor será reajustado nos mesmos índices e no momento em que ocorre a revisão geral anual dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2015)

Art. 77 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Seção III Das Competências

Art. 78 Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IMPRES;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IMPRES, observada a

política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do IMPRES para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei Complementar;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IMPRES;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 79 Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV - representar o IMPRES em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do IMPRES;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os demais membros da Diretoria Executiva, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IMPRES, observado o disposto no art. 73, III, desta Lei Complementar;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMPRES.

X - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2011)

Art. 80 Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

~~I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar;~~

I - analisar os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, exarando parecer; (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2011)

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei Complementar;

III - administrar e controlar as ações administrativas do IMPRES;

IV - analisar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - aprovar os cálculos atuariais;

VII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais;

Art. 81 Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do IMPRES, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao IMPRES;

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Art. 82 Ao Secretário compete:

I - elaborar correspondências e organizar os arquivos do IMPRES;

II - proceder a elaboração, encaminhamento e controle de convênios realizados;

III - elaborar relatórios,

IV - atender e orientar os segurados e dependentes do IMPRES,

V - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VI - manter atualizado o cadastro dos segurados ativos, inativos e pensionistas, realizando movimentações, inscrições e exclusões, mediante análise prévia do Diretor de Previdência e Atuária,

VII - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 82 A - Ao Contador compete:

I - Elaborar planos de contas e preparar normas de trabalho de contabilidade; II - Elaborar os balancetes mensais, orçamentários, financeiro e patrimonial com os respectivos demonstrativos;

- III - Elaborar balanços gerais com os respectivos demonstrativos;
- IV - Elaborar registros de operações contábeis;
- V - Organizar dados para a proposta orçamentária;
- VI - Elaborar certificados de exatidão de balanços e outras peças contábeis;
- VII - Fazer acompanhar da legislação sobre execução orçamentária;
- VIII - Controlar empenhos e anulação de empenhos;
- IX - Orientar na organização de processo de tomadas de prestação de contas;
- X - Assinar balanços e balancetes;
- XI - Fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades de contabilidade de administração financeira;
- XII - Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial das repartições;
- XIII - Opinar a respeito de consultas formuladas sobre matéria de natureza técnica, jurídico-contábil financeira e orçamentária, propondo se for o caso, as soluções cabíveis em tese;
- XIV - Emitir pareceres, laudos e informações sobre assuntos contábeis, financeiros e orçamentários;
- XV - Fornecer dados estatísticos de suas atividades;
- XVI - Apresentar relatório de suas atividades;
- XVII - Prestar assistência a supervisão e à auditoria externa e interna;
- XVIII - Prestar informações bimestrais, anuais e demais exigidas pela legislação ao Controle Interno, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência Social;
- XIX - Executar, enfim, todas as atividades relacionadas com a contabilidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2010)

Seção IV
Do Conselho Fiscal

(Vide Decreto nº 3677/2010)

Art. 83 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Art. 84 O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, sendo um designado pelo Poder Executivo, um pelo SIMAE, dois pelos servidores ativos e um pelos servidores inativos.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3º. No caso de ausência ou impedimento eventual, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4º. Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º. No caso de ausência ou impedimento eventual de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 6º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 8º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.

§ 9º. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§ 10. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 12. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 85 Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do IMPRES, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IMPRES;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IMPRES;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IMPRES, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Capítulo III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 86 O patrimônio do IMPRES é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 60 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O patrimônio do IMPRES será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 87 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 88 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IMPRES.

SEÇÃO ÚNICA ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 89 Os recursos do IMPRES originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Joaçaba, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras e Câmara de Vereadores;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas no artigo 89 desta Lei Complementar;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre

os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções; e

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IMPRES por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 90 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IMPRES alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 91 Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o IMPRES poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 92 Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IMPRES, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Capítulo IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 93 As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IMPRES aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IMPRES serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 94 Ao Instituto é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

TÍTULO VI DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

~~Art. 95~~ A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

~~Art. 95~~ A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2010)

Art. 95 A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, será de 1,5% (um vírgula cinqüenta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2011)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 97 A partir da implementação do IMPRES, todos os benefícios já regularmente concedidos são de responsabilidade deste instituto, o que inclui os anteriormente concedidos e os novos que passarem a ser implementados nos termos desta Lei Complementar e da legislação federal em vigor.

Art. 98 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IMPRES relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 99 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 062/2002; o artigo 3º da Lei Complementar nº 67/2002 e a Lei Complementar nº 74/2003 e nº 87/2004.

Joaçaba(SC), 24 de junho de 2005.

ARMINDO HARO NETTO
Prefeito

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/09/2015